

Submetido em: 18/08/2023

Publicado em: 30/08/2023

# **CAMINHOS EPISTEMOLÓGICOS PARA UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DO DIREITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DAS FONTES E DOS MODELOS JURÍDICOS NO SUBSISTEMA DE DIREITO PRIVADO**

CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES<sup>1</sup>

RODRIGO DUTRA DA SILVA<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DO CONHECIMENTO. 3 A PERSPECTIVA SISTÊMICA COMO REFERENCIAL EPISTEMOLÓGICO PARA A CONSTRUÇÃO DO SABER CIENTÍFICO. 4 A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DO SISTEMA JURÍDICO E DO SUBSISTEMA DE DIREITO PRIVADO. 5 AS RECURSIVIDADES DO DIREITO E SUBSISTEMA JUSPRIVATISTA. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Docente Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Promotor de Justiça do Estado do Maranhão (MPMA). E-mail: <calguimaraes@yahoo.com.br>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduado em Direito Processual Civil Aplicado e em Direito Contratual e Responsabilidade Civil (USJT). Pós-graduando em Direito Marítimo e Portuário (MLAW). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Advogado licenciado e assessor jurídico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). E-mail: <rodrigodutrasilva@hotmail.com>.

**RESUMO:** O presente estudo pretende, a partir de uma perspectiva sistêmica do fenômeno jurídico, apresentar as recursividades básicas do direito privado a serem consideradas no âmbito de investigações científicas, propondo contribuir com o reforço de diretrizes epistemológicas que ordenem a apreciação do referido objeto cognoscível. Objetiva-se especificamente: a) apresentar o conhecimento científico como produto de um esforço social estruturado sistemicamente para compreender as realidades fenomênicas humanas, numa perspectiva que põe sujeito e objeto cognoscíveis em projeção interativa; b) compreender o sistema do direito em sua função e estrutura; c) analisar a instrumentalização operativa do subsistema de direito privado através de suas recursividades básicas, enquanto redutoras e fomentadoras de complexidade informacional, oferecendo critérios elementares ao estudo da matéria. Trata-se de pesquisa bibliográfica promovida mediante o método de abordagem pragmático-sistêmico, à luz do marco teórico da *Teoria dos Sistemas Autopoiéticos* de Niklas Luhmann, de viés jurídico-operacional e construída por raciocínio hipotético-dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Investigações Científicas. Sistema do Direito. Direito Privado.

## **EPISTEMOLOGICAL PATHS FOR A SYSTEMIC APPROACH OF THE LAW: SOURCES AND MODELS APPLIED TO THE PRIVATE LAW SUBSYSTEM**

**ABSTRACT:** This paper aims to depict the basic recursions of private law often considered in its scientific reflection, reinforcing the importance of epistemological guidelines that order investigative process. Mainly, this analysis intends to a) present scientific knowledge as a result of a both structural and social effort to understand human phenomenal realities; b) comprehend the legal system in its function and structure c) analyze the operative instrumentalization of private law as a system through its basic recursions and offer elementary criteria for the study of the matter. This research is classified as a bibliographical study based through the pragmatic-systemic method, upon Niklas Luhmann's theory of Autopoietic Systems, also based on legal-operational and hypothetical-deductive thinking.

**KEYWORDS:** Scientific Investigation. Systemic Approach of the Law. Private Law Subsystem.

## INTRODUÇÃO

Tem-se muito escrito sobre Epistemologia Jurídica, centrando a discussão atual, em maior ou menor medida, nos critérios de busca da “verdade” para uma melhor constituição da prova científica, enquanto critério inafastável para uma melhor decidibilidade. Entretanto, as discussões que antecedem o âmbito processual da matéria continuam em processo de desenvolvimento, sendo vasto o potencial da produção teórica acerca dos critérios para constituição do conhecimento científico na esfera do Direito e estando a dogmática jurídica, importa dizer, no epicentro de tais discussões.

Em vista do exposto, o presente estudo tem a finalidade de apresentar pressupostos e critérios básicos à apreciação do direito privado no âmbito de investigações científicas jurídico-operacionais, a partir de um enfoque sistêmico do aludido fenômeno cognoscível e da teoria das fontes e dos modelos jurídicos, entendendo ser jurídico-operacional a pesquisa que se propõe a buscar soluções pragmáticas a partir do direito preexistente, ou seja, das normas jurídicas decorrentes de atos de vontade direta ou indiretamente emanados, através do Estado, pelos ocupantes de cargos de responsabilidade política, em perspectiva unitária.

Nesse sentido, justifica-se o intento pela pretensão de oferecer uma perspectiva compreensiva das recursividades históricas do subsistema jusprivatista, a partir da identificação de lógicas estruturantes, enquanto elementos fundamentais a serem considerados em qualquer investigação científica consistente e com capacidade propositiva no âmbito do direito privado.

O propósito da adoção do pressuposto acima é o entendimento de que as pesquisas jurídicas, no complexo contexto contemporâneo, devem necessariamente considerar tais recursos básicos não apenas com fins de orientação, mas notadamente porque isso pode ser útil para que os estudos nutram propósitos reformadores e construtivistas viáveis.

Dentre as grandes tradições jurídicas existentes, considerar-se-á a perspectiva do direito romano-germânico, modelo histórico de racionalidade que

se pauta na literalidade e no codicismo. Não se descuida, contudo, da dinâmica geral dos Estados-nação contemporâneos, caracterizada pela crescente demanda social por globalização de processos, bem estar individual, segurança jurídica, confiança de tráfego econômico e respeito aos direitos humanos.

Considerando os referidos pressupostos, reputa-se ser o sistema jurídico um conjunto de elementos e processos que serve de instrumento permanente de redução e fomento de complexidade informacional, tendo em conta a função de estabilizar expectativas sociais no espaço e no tempo, sempre a partir de uma codificação binária que diferencia os atos e fatos humanos em lícitos ou ilícitos.

Nesse sentido, entende-se que o sistema jurídico não representa uma estrutura orientada para fins estritos, como controle social, perpetuação de formas de dominação ou realização de concepções de justiça, sem negar, contudo, que possa servir para tanto. Em síntese, parte-se da ideia de que o sistema do direito é organizado para funcionar com o propósito de reforçar continuamente suas próprias diretrizes (*autopoiese*), ainda que diante de demandas que exijam adaptações e inovações, de sorte a operar de forma contínua e inexaurível, sem pretensão de atingimento de fins peremptórios.

Ao escopo proposto, organiza-se o texto a discorrer primeiramente sobre a construção histórica dos pressupostos epistemológicos à elaboração do conhecimento científico, para, em seguida, apresentar o conhecimento científico como produto de um esforço social estruturado sistemicamente com o fulcro de compreender as realidades fenomênicas humanas, numa perspectiva que coloca sujeito e objeto cognoscíveis em projeção interativa. No terceiro e último tópicos, por fim, buscar-se-á entender a estruturação do sistema do direito através da metáfora das fontes e dos modelos jurídicos, tudo a fim de analisar a instrumentalização operativa do subsistema de direito privado a partir de suas estruturas de base, oferecendo critérios elementares ao estudo deste objeto por pesquisadores.

Tem-se, portanto, uma pesquisa bibliográfica promovida mediante o método de abordagem sistêmico, à luz do marco teórico da *Teoria dos Sistemas Autopoiéticos* de Niklas Luhmann e em vista do discutido na obra "*O direito da sociedade*", de viés jurídico-operacional e construída por raciocínio hipotético-dedutivo, tudo com o propósito de trazer reflexões básicas, mas necessárias, às investigações sobre o Direito Privado na contemporaneidade.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DO CONHECIMENTO

O valor de um conhecimento produzido em determinado tempo e espaço constitui, de há muito, uma preocupação daqueles que estudam as fronteiras da Ciência, pelo que se almeja continuamente respostas sobre os processos que originam, desenvolvem, estruturam e articulam os conhecimentos que se pretendem científicos.

No caminhar histórico, os estudos da Filosofia deram origem àqueles próprios da Epistemologia, enquanto Filosofia da Ciência, a qual, de maneira ininterrupta, mas sem propósito algum de consensualidade absoluta, envida os esforços ditos acima de delimitar as fronteiras das evidências, das verdades e, assim, do conhecimento científico<sup>3</sup>.

Em sua gênese, os estudos sobre Epistemologia se viram imersos em um intenso debate entre racionalistas e empiristas pela supremacia na busca e explicação de leis gerais que expressassem as verdades científicas.

A experimentação empírica, tão cara aos filiados às correntes do positivismo científico, confrontava o entendimento básico dos racionalistas segundo o qual reconhecer a relevância dos fatos não implicaria que tais fatos revelassem por si sós a verdade, haja vista que aquilo experimentalmente observado na realidade das coisas seria apenas a fonte externa do conhecimento, que não poderia prescindir dos sentimentos humanos, pautados na racionalidade, como a causa e o efeito das explicações científicas<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, Japiassu afirma que falar sobre epistemologia atualmente já é situar-se em um espaço polêmico ou conflitante, haja vista que cada enfoque epistemológico busca elucidar a atividade científica a partir de um ponto de vista muito peculiar e próprio, ou seja, de sua própria concepção do que seja a Ciência (Cfr. JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979).

<sup>4</sup> Segundo Feijó, o desenvolvimento das bases epistemológicas do conhecimento científico, em grande medida, foi tributário da refutação às explicações metafísicas para os fenômenos investigados, sendo esses conhecimentos adjetivados de especulativos, ganhando relevo teorias que buscavam assegurar correspondência com a realidade através da testabilidade, posto que somente reconhecido como conhecimento científico genuíno aquele derivado de fenômenos diretamente observados (Cfr. FEIJÓ, Ricardo. **Metodologia e Filosofia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 2003).

Por outro lado, o indutivismo, pautado na experimentação empírica como forma de assegurar a certeza das evidências, e, conseqüentemente, a verdade científica, adjetivava de especulação metafísica todo e qualquer conhecimento não estruturado a partir da verificação factual do fenômeno investigado, posto que aquilo que não estivesse no âmbito do que pudesse ser alcançado pela experiência concreta se caracterizaria apenas como tentativa de demonstração de abstrações não passíveis de comprovação e reconhecimento científico.

E, nesse passo, com o desenvolvimento das discussões acima, paralela e concomitantemente, surgiram as mais variadas teorizações acerca de questões metodológicas, as quais lograram dar maior sensação de certeza às verdades evidenciadas cientificamente, de modo que o método passou a ocupar, também, um espaço privilegiado no âmbito da Teoria do Conhecimento, dando origem aos estudos específicos sobre Metodologia.

Por isso é importante, desde logo, para que os dissensos não se vejam ampliados, diferenciar basicamente o campo de trabalho da Epistemologia daquele afeto à Metodologia, não obstante ser incontroverso que ambas as matérias são interligadas e complementares. Assim, tem-se que os estudos que buscam respostas sobre o valor do conhecimento em si, a busca das evidências, a construção das verdades científicas, as relações entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, bem como as conseqüências práticas da elaboração científica, estão todos no campo da Epistemologia. Já os caminhos para a obtenção do conhecimento científico, enquanto atividade metódica e sistematizada, com abordagens, raciocínios, procedimentos e técnicas específicos, encontram-se no âmbito da Metodologia.

Acerca da Epistemologia, em especial, um exemplo clássico para melhor compreensão de sua diferenciação, que será inclusive explorado adiante, constitui-se nos estudos sobre os limites do conhecimento objetivo e, conseqüentemente, sobre a neutralidade científica, cabendo-lhe delimitar as fronteiras de intervenção subjetiva do pesquisador no objeto e as conseqüências dessa relação na produção do conhecimento científico.

Entretanto, o certo é que, mais fácil que definir o que é Epistemologia, é dizer aquilo que ela não é, em razão de se tratar de uma disciplina recente, cuja construção é naturalmente lenta, sendo ainda desenvolvidos estudos que visam

delimitar os problemas sobre os quais a disciplina deva abordar<sup>5</sup>. Nessa perspectiva, malgrado todos os esforços feitos para a construção de um núcleo geral do saber epistemológico, melhor que falar em Epistemologia é falar em epistemologias, haja vista que estas são permeadas por campos distintos, notadamente o da Filosofia das Ciências e o da Teoria do Conhecimento, encontrando, pois, na Filosofia seus princípios e na Ciência seu objeto.

Em todo caso, o perquirir sobre o que é uma verdade científica, suas condições e limites, acaba por evidenciar uma preocupação geral sobre os meios do conhecimento científico, a elucidação dos objetos aos quais se aplica o conhecimento e, obviamente, sobre a validade destes conhecimentos, consubstanciando-se, assim, a Epistemologia como um estudo crítico dos princípios, hipóteses e resultados das mais diversas ciências.

Com efeito, dada a complexidade que envolve a temática, constitui-se hodiernamente certo consenso de entendimento no sentido de que a resposta para perguntas correntes, tais como “o que é conhecimento?” e “como é possível o conhecimento?”, devem ser elucidadas a partir da compreensão de que o saber é construído através de um processo, não representando um dado adquirido de forma definitiva, quer originado do sujeito ou do objeto, mas, a partir da perspectiva das epistemologias dialéticas, da interação cada vez mais próxima entre ambos<sup>6</sup>.

Assim, cabe à Epistemologia esclarecer os limites que levam às distinções entre o conhecimento comum, reputado excessivamente permeado de subjetivismos, e o saber científico, vinculado a determinadas exigências de prudência para sua constituição<sup>7</sup>.

E é sob essa perspectiva que deve se pautar quem se debruça pela Epistemologia, conhecendo que o processo histórico e o devir que é imanente ao desenvolvimento científico tem como referencial primeiro a provisoriedade do

---

<sup>5</sup> Cfr. JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

<sup>6</sup> Cfr. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>7</sup> Importante trazer à baila a sempre atual advertência de Warat, para quem deve existir um movimento contínuo a postular a elaboração de um conhecimento crítico do Direito, devido à necessidade de elaboração propositiva para a revisão dos valores epistemológicos que, historicamente, estão a regular o processo de constituição das verdades jurídicas consagradas, tudo a partir do reconhecimento dos limites, silêncios e funções políticas da epistemologia jurídica oficial (Cfr. WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. v. 3, n. 5, 1982, p. 48-57).

conhecimento elaborado, em oposição à possibilidade de construção definitiva do saber, sendo ponto de reflexão às ciências em seu processo de gênese, formação e estruturação progressiva. Logo, no âmbito das ciências sociais, deve-se reconhecer que os conhecimentos produzidos não são construções autônomas e individuais, mas, pelo contrário, são tributários de uma contextualização sociocultural, posto que inseridos, necessariamente, em contextos ideológicos e/ou filosóficos, quer sejam ligados aos campos político, econômico, religioso e etc.

Desse modo, historicamente, os estudos sobre Epistemologia conseguiram se desenvolver e lograr autonomia distintiva em relação às explicações místicas, teológicas e até mesmo científicas pretéritas dos fenômenos sociais e normativos, enxergando para além das perspectivas dominantes, tudo através de rupturas epistemológicas sucessivas e inovadoras em relação às reflexões anteriores acerca da produção e do fazer comunicativos<sup>8</sup>. Por exemplo, em oposição ao positivismo científico, talvez o paradigma mais longevo nas ciências sociais, erige-se hodiernamente posições que defendem a pluralidade e a diversidade como principais características do campo epistemológico, sendo, conseqüentemente, múltiplas as possibilidades de se fazer conhecimento científico.

Portanto, nos dias atuais, assume-se como nítido o esgotamento daquela epistemologia positivista abstrata e descontextualizada que, por um longo período, proclamou-se como completa e universal, dominando os cânones da Ciência moderna ao defender ser a única via para a construção do saber científico, assim suprimindo toda e qualquer possibilidade de conhecimento fora de espaços estreitamente circunscritos pela rigidez de seu método<sup>9</sup>.

E nesse contexto complexo, no qual rigidez e rigor científicos amiúde se confundem, levam-se a efeito as discussões sobre a Teoria Geral da Ciência do Direito, mormente aquela que permeia uma questão central: o dogmatismo

---

<sup>8</sup> Nas palavras clássicas de Kuhn, as revoluções científicas acontecem quando se detecta um sentimento crescente, em uma determinada área da comunidade científica, de que o paradigma dominante deixou de funcionar adequadamente em relação às suas explicações sobre determinado fenômeno, vindo, assim, a ser total ou parcialmente substituído por um novo paradigma, que pode ser inclusive incompatível com o anterior (Cfr. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2001).

<sup>9</sup> Cfr. CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Coord.) **Cultura: metodologia e investigação**. Coimbra: Grácio, 2012.



jurídico é compatível com o conhecimento científico? Se sim, em que medida? Qual o seu papel no sistema jurídico? E, certamente, diversas posições derivam de tais indagações.

Algumas mais radicais rechaçam qualquer possibilidade de aproximação entre dogmas e Ciência, haja vista que a postura supostamente acrítica e fechada da dogmática jurídica, tributária do conhecimento religioso, não poderia guardar qualquer compatibilidade com o empreendimento científico moderno, provisório e aberto, o que seria imprescindível para o exercício constante da crítica retificadora<sup>10</sup>. Mas outras, em sentido contrário, entendem que em razão do aparente fim do Direito ser a decidibilidade na resolução de conflitos sociais, inter ou plurissubjetivos, não se pode afastar a existência de uma Ciência Dogmática do Direito, cujo objetivo seja pragmaticamente auxiliar na solução de problemas sociais determinados sem que ocorram exceções perturbadoras, garantindo a prestações iguais decisões iguais<sup>11</sup>, de modo que os enunciados da Ciência Jurídica teriam validade por sua relevância prática<sup>12</sup>.

Em todo caso, independentemente da posição epistemológica adotada em definitivo, certo é que o Direito, notadamente a partir do pensamento contratualista clássico, pretensamente tem uma função social a cumprir no sentido de expressar a importância da constituição de uma ordem disciplinadora de origem estatal como forma de possibilitar a convivência minimamente pacífica do corpo social, o que influencia suas diretrizes e as expectativas que lhe dão azo<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Cfr. VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Pura do Direito**: Repasse Crítico de seus Princípios Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>11</sup> Cfr. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>12</sup> Divergindo da perspectiva na qual a decidibilidade representa papel central para corporificação da Ciência Jurídica, Nobre *et al* percebe dificuldades para diferenciar a técnica jurídica, voltada para o trabalho dos operadores do Direito, a que Fonseca denomina de pesquisa jurídico-operacional (Cfr. FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009), e a dogmática jurídica, que seria a sistematização daquilo que é produzido pela técnica jurídica, vez que entende possível realizar reconstruções dogmáticas que tenham por finalidade não a decidibilidade, mas tão somente a compreensão (Cfr. NOBRE, Marcos *et al*. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005).

<sup>13</sup> Vários são os autores na área da Sociologia Jurídica, da Metodologia da Pesquisa no Direito, da Criminologia, dentre outras áreas afetas ao conhecimento no campo do Direito, que se filiam ao entendimento de que a Ciência Jurídica deve ultrapassar os limites da dogmática e do tecnicismo, ampliando seu campo de investigação para a pesquisa dos fenômenos sociojurídicos. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica do Direito, destaca-se Wolkmer (Cfr. WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001), Marques Neto (Cfr. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001) e Reale (Cfr. REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 2002).

Nessa linha de pensamento, visa o presente estudo investigar as diretrizes epistemológicas do Direito Privado no campo da pesquisa jurídico-operacional, e, por essa via, contribuir para uma reflexão profícua, lançando luzes acerca dos problemas que insistem em permanecer candentes nesta área do conhecimento, tudo sem qualquer ambição de esgotar a matéria, mas de fomentá-la<sup>14</sup>, evidentemente.

### **3 A PERSPECTIVA SISTÊMICA COMO REFERENCIAL EPISTEMOLÓGICO PARA A CONSTRUÇÃO DO SABER CIENTÍFICO**

O século XIX é caracterizado pela ímpar confiança no progresso que se instaurou nas sociedades ocidentais. Tal circunstância se amparava na empolgação decorrente dos avanços práticos oriundos das tecnologias desenvolvidas que ampliaram as capacidades humanas sobre os eventos naturais. Os conhecimentos técnicos minimizavam riscos, maximizavam perspectivas e transmitiam expectativas de certezas<sup>15</sup>.

A crença progressista tinha no conhecimento dito científico seu trunfo fundamental. Trata-se de conhecimento então reputado verdadeiro, metódico e superior. Portanto, desta ideia, estabeleceram-se critérios claros que visavam distinguir as verdades científicas do conhecimento comum, de sorte que o conhecimento científico se emancipou de maneira bastante acentuada das demais formas de saber humanas<sup>16</sup>.

Em termos estruturantes, a base da ideia de “ciência” se ampara na realidade objetiva, corpórea, empírica e controlável das coisas do mundo, tudo com a específica pretensão de garantir neutralidade ao pesquisador ou cientista, de modo a subsidiar o alcance de conclusões desarraigadas de preconceitos subjetivos.

---

<sup>14</sup> Para um maior aprofundamento, recomenda-se a obra de Machado Segundo, em cujo ensaio investiga as possibilidades da dogmática jurídica enquanto Ciência do Direito, inclinando-se por reconhecer, em síntese, que hodiernamente o conhecimento científico é definido por exclusão, ou seja, é científico o conhecimento que não é dogmático (Cfr. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008).

<sup>15</sup> Cfr. BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009.

<sup>16</sup> Cfr. MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Nesses termos, o conhecimento científico se organizou racionalmente, distinguindo-se de externalidades por meio de categorias próprias e procedimentos que passaram a ser entendidos como obrigatórios ao alcance de conhecimentos reputados seguros. Disso decorreu o conseqüente estabelecimento de filtros referenciais a partir dos quais se classificam as formas de saber em geral e científica. A análise pela Ciência de fatores externos somente ocorre se atendidas as referências estabelecidas e validadas internamente por tais recursos estruturantes, portanto<sup>17</sup>.

O esforço geral de distinção alhures descrito representa uma das características básicas do conhecimento humano, que se estrutura a partir de categorizações<sup>18</sup>. Quando tais categorias são coletivamente compartilhadas em torno de uma forma de saber geral, estabelece-se um sistema de estruturas argumentativas que apontam efetivamente caminhos à organização geral do pensamento e da interpretação, o que apenas se externa através de precisão vocabular. Trata-se antes de uma questão de cognição que de linguística<sup>19</sup>. Este fato é de peculiar utilidade, pois dota de sentido os esforços de compreensão, sistematicidade e regularidade dos cientistas para reforçar, ao final, a confiança comunicativa da Ciência.

Com efeito, a citada preocupação com a categorização por distinção do científico e do não científico não representou tarefa arbitrária, mas uma necessidade lógica tendente ao esforço de reduzir a imensa complexidade de informações que a vida em sociedade proporciona, garantindo seriedade à comunicação dos cientistas.

A Ciência, portanto, é o nome que se dá à atividade estruturada sistematicamente através de métodos, ferramentas, critérios, categorias, conceitos<sup>20</sup> e estabilizações de sentido com o fulcro de interpretar a realidade a partir de critérios controláveis, desvinculados de simples crenças<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> Cfr. ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro C. O sentido da crítica para a teoria dos sistemas sociais: uma observação sobre a sociologia sistêmica da crítica. **RBSD - Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, set/dez 2021, p. 29-49.

<sup>18</sup> Cfr. FERRARI, Lilian. **Introdução à linguística cognitiva**. São Paulo: Contexto, 2018.

<sup>19</sup> Cfr. LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metáforas da vida cotidiana**. Campinas/SP: Mercado das Letras; São Paulo: Educ, 2002.

<sup>20</sup> “Conceitos são experiências armazenadas tomadas de casos, que já não são percebidos ou criticamente debatidos como experiências” (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 525).

<sup>21</sup> Cfr. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

A partir do exposto, pode-se bem compreender que o fenômeno da Ciência se organiza como um “sistema”, ou seja, como um conjunto ordenado de elementos e processos comunicativos que, dotados de unidade de sentido e capacidade estruturante, ultrapassam suas simples somas<sup>22</sup>. O propósito do sistema em questão é organizar, por meio da redução de complexidade<sup>23</sup>, a compreensão de objetos de conhecimento, ou seja, estruturar o pensamento pela limitação/seleção da informação para atender expectativas funcionais.

O sistema da ciência, em especial, valida-se a partir da sua diferenciação<sup>24</sup> em relação ao ambiente<sup>25</sup> e da pretensão de lograr autonomia comunicativa<sup>26</sup>, representando o campo no qual historicamente operam pesquisadores, cientistas e estudiosos, sempre a partir de uma codificação binária que distingue as comunicações sociais em verdadeiras e falsas<sup>27</sup>.

Por evidente, o sistema da ciência se sujeita às expectativas situadas no espaço e no tempo, tendo sua autonomia reforçada, mas igualmente condicionada, pelas vicissitudes históricas. Isso porque diferenciação sistêmica não significa isolamento causal ou comunicativo, mas a construção de um “ambiente intelectual, de forma a que os processos seletivos de elaboração de informações do meio ambiente possam ser orientados por regras e decisões próprias do sistema”<sup>28</sup>.

---

<sup>22</sup> Cfr. MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>23</sup> Redução de complexidade representa o esforço sistêmico de selecionar os específicos aspectos do ambiente, altamente complexo, a serem considerados internamente, desconsiderando todo o resto, tudo com o fulcro de alcançar formas sistematizadas ou minimamente organizadas de compreensão, ou seja, de “reduzir, mediante informação, outras demandas de informação” (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 24-25).

<sup>24</sup> Diferenciação é o processo por meio do qual um sistema social intenta se distinguir dos demais, formatando conjuntos de argumentos oriundos de seletividades próprias, de sorte a estabelecer seus particulares critérios fenomênicos de avaliação. Através da diferenciação o sistema alcança autonomia, portanto.

<sup>25</sup> Ambiente é a designação genérica atribuída a todos os recursos, pressões, conceitos, racionalidades e simbologias não sistêmicas.

<sup>26</sup> Autonomia é o produto qualitativo da diferenciação funcional construída historicamente, ou seja, a própria autolimitação e qualidade de atuar mediante categorias próprias.

<sup>27</sup> Cfr. ROCHA, Leonel Severo; KREPSKY, Giselle Marie. O direito, a ciência e a educação: relações intersistêmicas. In. **Quaestio Iuris**, v. 11, n. 1, Rio de Janeiro, 2018, p. 129-153.

<sup>28</sup> LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 53.

Assim, o conhecimento científico, entendido como o produto de operações<sup>29</sup> e de recursividades<sup>30</sup> acumuladas e contingentes, garante estabilizações de sentido que reforçam a autonomia do sistema e permitem ordenar a novidade no âmbito da Ciência, certo de que os fenômenos analisados pelos diferentes cientistas não são os mesmos, e, ainda que fossem, não são sempre apreciados pelas mesmas perspectivas.

Em síntese, através dos procedimentos que formataram o que seria ou não Ciência, as formas de saber científicas assumiram autonomia por diferenciação em relação a outras. A referida autonomia se revela através de recursividades obrigatórias à compreensão dita científica, de ordem estruturante. E a estruturação citada tem a exata função de organizar e condicionar os raciocínios para permitir a formulação de novos conhecimentos, logicamente concatenados por historicidades.

Por isso, o simples reforço de recursividades gerais tidas por científicas não se demonstrou suficiente para englobar toda espécie de investigação que as pessoas são aptas a realizar. O desprendimento da crença de que a Ciência se regula apenas por leis gerais, mas também por diferentes recursos construídos para objetivos específicos, deu origem a uma imensa diversidade de metodologias (pluralismo metodológico) e à autonomia de várias correntes científicas. Assim, a necessidade de reforço da posição das mais diversas investigações, dada a insuficiência de recursividades demasiadamente genéricas (leis científicas gerais), suscitou a formação das diversas ciências e

---

<sup>29</sup> Operações representam as situações de aplicação das autorreferências sistêmicas, de modo que, no aspecto temporal, “são acontecimentos e, portanto, atualizações de possibilidade providas de sentido que tornam a desaparecer logo depois de realizadas” (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 66). É através delas que há tanto a reprodução para estabilização quanto a inovação de sentidos no âmbito do sistema, de sorte que operações produzem e mantêm as estruturas com efeito diferenciante do sistema (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 65-66). Assim, “não há nenhuma ‘diferença de essência’ ou ‘diferença material’ entre operação e estrutura” (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 65), tendo o conceito de “operação”, contudo, a virtude metódica de não limitar a teoria do direito aos seus textos normativos (Cfr. LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 55).

<sup>30</sup> Recursividade é a nomenclatura genérica dada a todo conjunto de conexões argumentativas historicamente construídas por meio de operações pretéritas a que os integrantes de um sistema social recorrem e exploram quando atuam no espaço sistêmico, tendo o conceito relação com a circularidade do fenômeno jurídico. Portanto, a noção de “recursividade” decorre daquela de “operação”, na medida em que as operações pressupõem condições de associação com estruturas prévias que confirmam ou modificam (Cfr. LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 66). Nesse sentido, as operações/estruturas “têm valor somente quando são utilizadas para a associação de acontecimentos comunicativos” (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 62).

metodologias dentro do ambiente científico geral, num processo interno ao sistema científico de diferenciação por especialização, portanto.

Logo, a distinção do que é saber científico, por um lado, restringiu complexidade mediante diferenciação com outras formas de saber, mas, por outro, mediante suas próprias categorias genéricas criadas, suscitou uma ampliação de discussões internas pela constatação de suas próprias insuficiências metódicas. Quer dizer, a autonomia do sistema formatado pelos cientistas, mediante redução de complexidade, gerou complexidade estruturada a partir da qual novas necessidades puderam ser atendidas. O processo de especialização, construção epistemológica e ampliação da complexidade por redução é permanente, portanto, determinando a constatação de um ciclo interminável de operações tendentes à retificação, revisão e aperfeiçoamento<sup>31</sup>.

Exatamente o intento de melhoramento e a ampliação cognitiva ordenada a que os cientistas se propõem fazer tornaram evidentes alguns mitos que orientaram a produção acadêmica historicamente, pois demonstraram limitações do conhecimento científico que por muito tempo foram simplesmente ignoradas.

O primeiro desses mitos é o da infalibilidade da Ciência, que seria consequência do caráter empírico e controlável dessa forma de saber. Ao contrário, tem-se certo que todo conhecimento é construído e, portanto, apenas aproximado<sup>32</sup>. Em verdade, a maior conquista do conhecimento científico, desde o entusiasmo do século XIX, certamente foi o reconhecimento de sua falibilidade e falseabilidade, de sorte que, no lugar de pretensões de verdades etiológicas, a humildade intelectual daquele que estuda deve ser critério inafastável.

Ao lado da queda da crença na infalibilidade, está o ruir do mito da neutralidade do investigador. A ideia de que o estudioso pode enxergar aquilo que estuda “de fora”, com absoluta isenção, decorre da expectativa de objetividade do saber acadêmico. Contudo, trata-se mais de uma ideologia do que uma realidade, dada a historicidade e contingencialidade do próprio *locus* em que se produz conhecimento<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Cfr. POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975.

<sup>32</sup> Cfr. MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.

<sup>33</sup> Cfr. HEGENBERG, Leônidas. **Explicações científicas: introdução à filosofia da ciência**. São Paulo: Herder e Universidade de São Paulo, 1969.

Em resumo, o reconhecimento do caráter sistêmico das ciências, que pressupõe o da contingencialidade de suas formas, permite uma compreensão da própria atividade da investigação do pesquisador, que não se diferencia do objeto que pesquisa em termos peremptórios. Sujeito e objeto cognoscível não estão em lugares distintos. O objeto não é coisa mais real ou transitória que a subjetividade daquele que o investiga, sendo a relação entre sujeito e objeto de ordem interacional e projetiva<sup>34</sup>.

Disso decorre uma relevante ruptura paradigmática, a saber, a reconstrução das bases de compreensão da atividade cognitiva humana. A fonte de qualquer investigação não é nem a realidade das coisas, enquanto existências alheias e independentes dos sujeitos humanos, nem estes em si, em suas subjetividades que os tornam indiscerníveis no mundo. Não existem possibilidades autônomas de racionalidade fora e independente das percepções experienciais e em perspectiva interativa<sup>35</sup>. Assim, a efetiva estrutura das capacidades cognitivas das pessoas decorre de uma constante interação entre o sujeito e aquilo que se conhece, ou seja, o objeto cognoscível, que não é um dado puro, mas construção do sujeito<sup>36</sup>.

Efetivamente não há como predeterminar se a investigação humana sobre as coisas do mundo parte do sujeito ou do objeto, pois há uma reconhecida impossibilidade prática de distingui-los com exatidão, pura e simplesmente, sendo qualquer tentativa nesse sentido de pressuposta origem dogmática, sem amparo fático.

O objeto da Ciência, portanto, deve ser prudentemente entendido como algo construído pelo sujeito, não dado pela realidade, enquanto seu produto deve ser visto como construção mediada pelo sujeito, submetendo-se às suas mesmas capacidades e limitações, apenas minoradas pela regulação procedimental dos métodos. Conhecimento científico e pretensões de verdade absoluta se desvinculam<sup>37</sup>. Portanto, tem-se que todo saber é tão capaz e limitado quanto aquele que o produz, de sorte que o intento científico inspira

---

<sup>34</sup> Cfr. SOUSA, Fernanda Cunha. O que é a linguística cognitiva? **Revista Entretextos**, vol. 7, n. 1, p. 4-21, jan/dez. 2007.

<sup>35</sup> Cfr. FERRARI, Lilian. A linguística cognitiva e o realismo corporificado: implicações filosóficas e psicológicas. **Revista de Estudos Linguísticos**, Juiz de Fora, vol. 5, n. 2, p. 23-29, jul./dez. 2003.

<sup>36</sup> Cfr. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>37</sup> Cfr. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

confiabilidade apenas pela estruturação metódica e controlada do saber, ou seja, pelos seus procedimentos, não pelo caráter resolutivo de sua própria natureza.

Outro mito que se afasta é o da completa autonomia entre o sistema científico, o subsistema das diversas ciências e aqueles das demais formas de conhecimento. Na realidade, inexistem completa autonomia sistêmica, sob pena de se fazer desses espaços comunicativos verdadeiras alegorias isoladas e disfuncionais. Apesar de autônomos, os sistemas sociais operam também por princípios comuns, comunicações relacionadas e irritações recíprocas, jamais se sujeitando à completa independência<sup>38</sup>.

Isso porque é de se reconhecer em todas as formas de saber a existência de certas estabilizações simbólicas<sup>39</sup> básicas, inclusive de ordem conceitual, sem as quais se faria impossível qualquer forma de interação, a exemplo da vinculação comum ao próprio recurso da linguagem (que é a base das construções comunicativas dos sistemas sociais). Entre as diversas ciências algo semelhante ocorre para permitir certas constantes procedimentais mesmo entre correntes que são *a priori* díspares. E as compatibilidades de base representam exatamente o que permite a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade no espaço científico.

Nesse sentido, pode-se inferir que o que permitiu origem a diversas teorias científicas inovadoras, com elevado grau de sofisticação intelectual, foi exatamente a percepção de que as ferramentas desenvolvidas pelos cientistas para compreender os fenômenos investigados possuem traços que permitem a associação, a criatividade e o engenho humano, ensejando assim que a Ciência se desenvolva continuamente.

#### **4 A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DO SISTEMA JURÍDICO E DO SUBSISTEMA DO DIREITO PRIVADO**

---

<sup>38</sup> Cfr. TEUBNER, Gunther; LASCOWSKI, Lui Martinez; FONSECA, Angela Couto Machado. Como o direito pensa: em busca de uma epistemologia construtivista do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, mai/ago 2021, p. 213-251.

<sup>39</sup> Estabilizações simbólicas são consolidações de signos em sentido amplo que facilitam a perpetuação histórica das recursividades, de modo que são instrumentos aptos a “conservar e reproduzir a *unidade* do sistema no âmbito da *diversidade* de suas operações” (LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 132).



Assentado que a Ciência opera de maneira sistêmica para reduzir a complexidade dos fenômenos e permitir a apreensão racional do conhecimento, pode-se passar ao estudo da operacionalização jurídica, notadamente da “ciência jurídica”, de sorte a estabelecer critérios básicos à sua investigação, certo de que o Direito, compreendido desde seus cientistas até suas instituições, opera também como um sistema.

A investigação científica promovida pelo jurista, portanto, qualquer que seja a sua natureza, não se desvincula da perspectiva anteriormente adotada, especialmente se tiver direcionamento propositivo. No presente estudo, contudo, tratar-se-á especificamente das investigações do tipo jurídico-operacional, ou seja, daquelas direcionadas à busca de soluções jurídicas com base nas recursividades próprias do sistema do direito<sup>40</sup>, as quais se buscará explicitar sucintamente.

De início, pode-se dizer que a função do sistema jurídico é imunizar simbolicamente expectativas sociais normativas com base numa codificação binária que distingue os atos e fatos humanos em lícitos e ilícitos, distribuindo assim entre agentes os riscos sociais, preferencialmente com o estabelecimento específico de formas de coerção, numa perspectiva de aplicação do Direito enquanto instância superior e subsidiária da regulação social.

Através dos artifícios jurídicos, pretende-se validar as possibilidades e os comportamentos individuais por antecipação, legitimando expectativas aptas a condicionar os comportamentos intersubjetivos, no pressuposto de processo permanente de comunicação pautado em expectativas recíprocas das pessoas que compõem o corpo comunitário<sup>41</sup>.

Logo, o Direito atua como uma espécie de “sistema perito”, ou seja, como um daqueles “sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos”<sup>42</sup>. Tais sistemas são incontroversamente essenciais porque sobre eles as pessoas

---

<sup>40</sup> Cfr. FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>41</sup> Cfr. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013.

<sup>42</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991, p. 35.

depositam inconscientemente confiança fundamental ao tráfego social<sup>43</sup>, assim como porque a mera acumulação de conhecimentos não garante bons resultados à ordenação social se não se fizer acompanhar de um esforço direcionado à sistematização<sup>44</sup>.

Nesse sentido, o fechamento operativo<sup>45</sup> do sistema jurídico representa um esforço cognitivo direcionado a orientar a ação humana no que concerne aos fenômenos de regulação da vida social, pois se reconhece ser o convívio em sociedade inviável sem a existência de formas estáveis que permitam previsibilidade às relações intersubjetivas. Toda a atividade desenvolvida no âmbito do sistema do direito tenta dar este enfoque unitário, razão pela qual a compreensão do fenômeno tem abordagem propositalmente restrita, distinguindo o espectro jurídico daquele de outras formas de regulação social. O Direito, portanto, retoricamente representa uma forma de regulação de interesses gerais sem os quais a vida social se tornaria insustentável à luz de certas contingências<sup>46</sup>.

Da ideia de necessidade protetiva do interesse geral decorre a crença de que o sistema jurídico se caracterizaria pelo necessário caráter cogente de seus preceitos, enquanto primeiro elemento de distinção perante outros mecanismos regulatórios alheios ao controle social juridicamente formal. Assim, o potencial de inspirar coerção é entendido como característica especial da norma jurídica, tendo em vista suas disposições negativas e mecanismos atuantes em sentido contrafático.

Obviamente, a pretensão regulatória do Direito necessita de especialização funcional suficientemente densa para distinguir os fenômenos sociais difusos a que se submete a vida em sociedade, o que justifica os trabalhos de apuração técnica promovidos pelos juristas<sup>47</sup>. O discurso jurídico,

---

<sup>43</sup> Nesse sentido, a “confiança pode ser definida como crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, tendo em vista um dado conjunto de resultados ou eventos, em que essa crença expressa uma fé na probidade ou amor de um outro, ou na correção de princípios abstratos” (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991, p. 41).

<sup>44</sup> Cfr. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

<sup>45</sup> O fechamento operativo representa o resultado da construção recursiva de autolimitação dos sistemas sociais, não uma característica essencial destes, sendo a unidade do sistema decorrente deste exato fechamento.

<sup>46</sup> Cfr. LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>47</sup> Nesse sentido, constata-se que o conhecimento jurídico, de “saber eminentemente ético, (...) foi atingindo as formas próximas do que se poderia chamar hoje de saber tecnológico” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio

para reforçar a própria autonomia, desenvolveu-se limitando a discussão a uma perspectiva deôntica e/ou decisionista da realidade<sup>48</sup>, tudo com o fulcro de prever e calcular possibilidades decisórias para permitir racionalidade ao tráfego social e econômico<sup>49</sup>. Como resultado, criaram-se regras de (ir)relevância, ritos, conceitos e tradições com aptidão de inspirar confiança e controle compartilhado do saber jurídico.

Nesse diapasão, o Direito Privado representa um subsistema do Direito oriundo de diferenciações funcionais perpetradas em relação a especiais realidades fenomênicas experimentadas juridicamente, pelo que possui estabilizações próprias, pressupostos, densificações de sentido, métodos de análise e tradições a que não se pode desprezar.

Elementarmente, o Direito Privado se distingue do subsistema do Direito Público. Enquanto este tem em conta os fenômenos relacionados às interações entre os indivíduos e as autoridades estatais, na estruturação da comunidade política, aquele, ao revés, tem por propósito regular o autointeresse, as relações dos indivíduos entre si e os mecanismos econômicos estabelecidos para fins privados. Nesse passo, atualmente, malgrado se constatar uma peculiar simbiose entre aquilo que se convencionou chamar de Direito Público e Direito Privado, afirmando certa “publicização” do espectro privatista concomitantemente à “privatização” do publicismo<sup>50</sup>, inexistente diluição da autonomia conquistada pelos referidos espaços regulatórios do sistema jurídico, como se verá.

Autônomo, o subsistema de direito privado justifica sua diferenciação funcional pela necessidade de ordenação de expectativas sociais próprias do tráfego estabelecido em relações paritárias, suprimindo lacunas e estabelecendo condições de base que assegurem formas de confiança objetiva entre os agentes sociais, seja em torno de seus direitos personalíssimos, na sucessão de bens, nas obrigações individualmente assumidas ou mesmo nos consórcios de projetos de vida firmados entre as pessoas. Assim, tem por pressuposto a

---

Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 84).

<sup>48</sup> Cfr. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>49</sup> Cfr. GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>50</sup> Cfr. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 19. ed. São Paulo / Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

missão de compatibilizar liberdades iguais e reputadas invioláveis pelo Estado, assegurando ainda a alocação eficiente dos recursos sociais<sup>51</sup>.

A referida justificação passa a ser, então, um primeiro e poderoso mecanismo de redução de complexidade e limitação geral do subsistema, ou seja, de autonomia. A percepção das funções justifica a instituição dos instrumentos próprios, o que se aperfeiçoa através do que se convencionou chamar de “fontes” e “modelos” jurídicos. Estes são mecanismos gerais que o sistema jurídico, em especial o subsistema de direito privado, utiliza-se para reduzir e sistematizar complexidade com o fulcro de estabelecer unidade operacional para fins decisórios, razão pela qual serão brevemente analisados adiante.

## 5 AS RECURSIVIDADES DO DIREITO E O SUBSISTEMA JUSPRIVATISTA

Através da teoria das fontes do direito, os fatos do cotidiano se submetem a regras de (ir)relevância para assumirem ou não a qualificação de jurídicos, uma vez que, em geral, pode-se considerar uma fonte potencialmente jurídica toda aquela que tem pretensão de decidibilidade sobre questões de ordem social. A teoria, portanto, pretende estabelecer critérios que indiquem dentre as fontes potenciais aquelas que são dignas de proteção coercitiva por razão do interesse geral que em tese protegem, de acordo com o entendimento das autoridades políticas historicamente situadas<sup>52</sup>.

Exatamente porque se limitam através das “fontes” os eventos sociais que podem ser tidos como relevantes à valoração dos juristas, as fontes jurídicas são sempre enumeradas de maneira taxativa, ao argumento de que os “imperativos de certeza e segurança põe a exigência de um *numerus clausus* de fontes de direito”<sup>53</sup>.

Pelo caráter deôntico da linguagem do Direito, a formalização das fontes jurídicas se dá por meio de declarações de vontade emanadas pelo Estado ou

---

<sup>51</sup> Cfr. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>52</sup> Cfr. PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

<sup>53</sup> REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

por particulares<sup>54</sup>. Se emanadas pelo Estado, pode-se exteriorizar a vontade mediante provimentos jurisdicionais concretos, regulamentos governamentais ou, como ocorre nos sistemas codificados, através de leis escritas. Se emanadas por particulares, instrumentaliza-se a vontade por meio de categorias criadas para acomodá-la, como o contrato, o testamento e outras. Atraem o conceito de fonte do direito, portanto, as específicas declarações de vontade emanadas de órgãos estatais ou de particulares e recepcionadas pelos critérios sistêmicos de base, não se restringindo à lei<sup>55</sup>.

No direito brasileiro, por exemplo, consideram-se fontes jurídicas as de caráter geral, notadamente as normas constitucionais e legais, além de concretas, a saber, os julgados, oriundos da definição estatal de conflitos levados às instituições judiciárias, e os negócios jurídicos, firmados por particulares para fins privados<sup>56</sup>.

Em suma, por todo o exposto, pode-se entender que através da seleção de fontes se estruturou o trabalho do jurista, que passou então, limitada sua esfera de atuação, a ter condições de buscar ordená-las com efetividade e precisão adequadas. Isto se revelou fundamental ao trabalho de perícia e autonomia do sistema do direito, especialmente nos sistemas jurídicos codificados, pois foi apenas após definidas as fontes jurídicas que se estabeleceram critérios condicionantes com potencial operacional aos agentes sociais.

Assim, a fim de dotar de unidade de sentido as novas recursividades, hierarquias foram estabelecidas para tornar dominantes as fontes jurídicas de caráter geral sobre as concretas, e, dentre as gerais, para dar prevalência à norma constitucional sobre a legal, tudo através de uma sistemática móvel definida a partir de critérios de validade formal e material.

Contudo, é peculiar ao subsistema do direito privado dar maior relevo às normas de índole legal, enquanto orientadora da licitude de condutas, e às

---

<sup>54</sup> As fontes jurídicas, ao estabelecerem critérios com fins de gerar segurança, são, por fim, instrumentais, razão pela qual se confundem com os frutos do processo de literalização do Direito, a saber, os mecanismos formais de emanação de vontades destinadas à regulação social que metaforizam a linguagem jurídica (Cfr. PARINI, Pedro. O discurso metafórico e a construção retórica de verdades no direito. **R. Dir. Gar. Fund.**, v. 16, n. 1, p. 11-46, jan/jun 2015).

<sup>55</sup> Cfr. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>56</sup> Cfr. REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

normas negociais operadas dentro do espaço de liberdade individual assegurado pelas normas gerais, sendo estas as principais fontes a serem geralmente consideradas nas investigações científicas que tenham por objeto o fenômeno jusprivatista.

As normas constitucionais, malgrado não possam ser entendidas como meras exortações morais<sup>57</sup>, geralmente tem limitado potencial de subsunção ou aplicabilidade adequada no *locus* do Direito Privado, pois não revelam as concretudes exigidas por demandas de índole prática, sendo insuscetíveis de guiar os particulares por não indicarem claramente padrões de comportamento<sup>58</sup>.

Nas relações privadas, respeitada a liberdade regulada que se visa estabelecer entre os particulares, incidem as normas constitucionais apenas indiretamente em termos de capacidade regulatória, portanto<sup>59</sup>, reconhecendo-se que superpor as normas constitucionais “ao Direito Privado pode comportar sensível restrição da autonomia privada e, por isso, uma considerável limitação da liberdade responsável, modificando de forma essencial, portanto, a natureza e o significado do Direito Privado”<sup>60</sup>.

Isto não quer dizer que a norma constitucional deixa de ocupar posição informadora tanto ao Direito Público quanto ao Direito Privado, mas apenas que é imperioso que se reconheçam os limites de sua aplicabilidade direta ao propósito de atribuir segurança e respeito aos direitos fundamentais no âmbito das relações paritárias<sup>61</sup>.

Não é possível, contudo, descuidar do imenso relevo que as normas constitucionais assumem na estruturação hierárquica das fontes do direito. Qualquer pessoa que se proponha a estudar o Direito Privado não pode ignorar estas recursividades operadas cotidianamente na prática jurídica. Logo, uma interpretação sistêmica do fenômeno jusprivatista deve garantir, perante os sentidos constitucionais, juízos de compatibilidade.

Nesse sentido, do ponto de vista operativo, a proteção das normas constitucionais no âmbito jusprivatista assume concretude mediante a legislação

---

<sup>57</sup> Cfr. SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>58</sup> Cfr. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>59</sup> Cfr. SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

<sup>60</sup> HESSE, Konrad. **Temas de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 61.

<sup>61</sup> Cfr. LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. São Paulo: Atlas, 2012.

ordinária, o que preserva a autonomia do Direito Privado e garante eficácia instrumental às normas da Constituição. Com efeito, o preceito de ordem constitucional passa a atuar retoricamente como integrante da normativa a regular o caso concreto<sup>62</sup>.

Isso significa que as normas legais, dando concretude aos preceitos constitucionais, devem regular adequadamente o âmbito de autonomia dos indivíduos, inclusive para subsidiar normas de efeitos restritos, sendo a autorização regulada pelas normas de direito ordinário o meio pelo qual o espectro de liberdade individual, determinado constitucionalmente, estabelece-se a fim de se dar concretude a uma sistemática de liberdades privadas iguais e compatíveis entre si, funcionalizando os direitos subjetivos.

Ao lado das normas de caráter geral, à apreciação do investigador do Direito, existem ainda aquelas particulares, a saber, os provimentos jurisdicionais (julgados) e os negócios firmados pelos indivíduos, ambos condicionados pela lei em sentido amplo, como dito anteriormente.

No espaço do Direito Privado, entende-se que a decisão por provimento jurisdicional deve ser subsidiária, atuante especialmente para assegurar o cumprimento de normas válidas em caso de eventual violação, podendo a decisão se dar mediante critérios integrativos ou valorados pelo engenho do próprio magistrado, na perspectiva de uma sistemática móvel.

Por outro lado, os negócios jurídicos são fontes normativas indispensáveis no âmbito operacional jusprivatista, eis que se defere ao particular ampla liberdade de instituir normas jurídicas de efeitos restritos para fins privados, sempre em obediência às regras de validade jurídica através da sistemática das fontes<sup>63</sup>.

Entretanto, malgrado a incontestável relevância da racionalidade das fontes à sistematização do Direito Privado, a experiência histórica demonstra que as fontes por si sós não podem se pretender dotadas de completude, pois o conjunto delas, o “ordenamento jurídico”, é lacunoso de conteúdo, de modo a

---

<sup>62</sup> Cfr. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>63</sup> É de se citar, contudo, que por muito tempo se ignorou o caráter normativo dos negócios jurídicos, ao argumento de que não seriam normas gerais emanadas por órgão estatal (BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006). Trata-se de um equívoco, pois “a atividade mediante a qual se estabelecem normas jurídicas não é uma atividade que se desenvolva para além ou fora do direito, mas que se desenvolve no âmbito do direito e é regulada por este” (FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969, p. 26, tradução livre).

conter omissões e contradições aptas a gerar conflitos que, contudo, “devem ser obrigatoriamente resolvidos e normativamente superados para que a ordem jurídica subsista”<sup>64</sup>.

Reconhece-se que nem todos os conceitos e raciocínios desenvolvidos juridicamente decorrem de silogismos perante as fontes de direito, ainda que nenhum entendimento possa sistemicamente se afastar destas, tendo em conta reconhecidas necessidades operacionais. Quer dizer, as sentenças normativas oriundas das fontes têm valor operacional cogente, mas não possuem significados peremptórios, assim como qualquer sentença linguística.

O engenho humano é fundamental para adaptar a imutabilidade das sentenças das fontes literalizadas às necessidades práticas do cotidiano social, especialmente pelo fato de que as circunstâncias reguláveis nem sempre encontram disposições expressas em torno de seu caráter lícito ou ilícito no texto genérico das disposições normativas, exigindo esforços integrativos que inovam significados a partir das fontes.

Enquanto os textos pretendem tornar os significados imutáveis, as necessidades operacionais exigem que eventualmente novos sentidos sejam dados às fontes para adaptá-las às circunstâncias de novidade<sup>65</sup>. O citado esforço de adaptação, por um lado, reconhece o caráter mutável e dinâmico do fenômeno jurídico, e, por outro, dota o sistema de unidade de sentido por não descuidar da invariável obrigatoriedade de vinculação a que o jurista se submete perante o sentido retrospectivo das fontes.

Chama-se de “modelos jurídicos” os referidos expedientes adaptativos de compreensão e atualização do Direito, fundamentais à manutenção da consistência das fontes enquanto estruturas decisórias no espaço e no tempo<sup>66</sup>. A aludida interpretação de sentidos possíveis à luz das fontes de direito, através de perspectivas de adequação e sistematização, tem caráter prospectivo, acrescentando-se à origem, portanto, mas sem a elevação de fonte jurídica pela inaptidão de decidibilidade. Logo, do ponto de vista operativo, os modelos

---

<sup>64</sup> REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 91.

<sup>65</sup> Cfr. PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos**. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>66</sup> Cfr. REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.



jurídicos são proposições que assumem caráter cogente somente quando admitidos pelas fontes jurídicas.

Por isso, em geral, consideram-se as reflexões de juízes e estudiosos, inclusive aquelas oriundas de precedentes judiciais persuasivos ou sistematizadas a partir de entendimentos consolidados (dogmática jurídica), meros expedientes informadores ou intelectuais, não obstante sejam recursividades que os responsáveis por declarar o Direito através das fontes não possam ignorar.

Através dos modelos jurídicos se permite ao jurista, no âmbito operacional, acrescentar complementos ao significado das normas jurídicas, que passam a contemplar instrumento (texto literalizado) e sentido (significado compartilhado), de sorte que, com a densificação, os modelos jurídicos dominantes culminam em argumentações muito persuasivas<sup>67</sup>.

Assim, o trabalho de interpretação e sistematização dos modelos jurídicos, notadamente os dogmáticos, orientado predominantemente pelos cientistas e estudiosos do Direito, desenvolve papel controlador e heurístico, de sorte que através destes expedientes os juristas têm relevante redução de encargos argumentativos, podendo assumir posições com simplicidade, precisão e riqueza de sentido<sup>68</sup>. Não sem razão, ainda que não sejam vinculativos do ponto de vista das fontes, os modelos jurídicos são elementos do sistema que se consolidam como estruturas programáticas e não podem ser desprezados enquanto tais, especialmente no âmbito de investigações jurídico-operacionais.

Na prática, os modelos jurídicos, inclusive aqueles elaborados pelos chamados “estudos dogmáticos”, têm uma função diretiva explícita, pois “visam possibilitar uma decisão e orientar a ação”<sup>69</sup>. Assim, por serem dotados de inerente caráter propositivo, possuem grande utilidade na orientação do que deve ser literalizado nas fontes jurídicas.

---

<sup>67</sup> Cfr. MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In. MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister (Coord.). **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

<sup>68</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

<sup>69</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 90.

Com efeito, portanto, não se pode afirmar senão com injustiças que é cientificamente dogmática a prática de se considerar, em investigações científicas, o teor de precedentes judiciais ou de doutrinas jurídicas simplesmente porque estes expedientes se utilizam de métodos de abordagem amparados em noções pressupostas. O caráter estático das fontes e de conceitos de base apenas exerce função orientadora, não representando *per se* dogma em sentido oposto ao saber científico. Logo, a investigação do Direito Privado, ainda quando tenha o propósito crítico, não prescinde da consideração da estruturação das fontes de redução cognitiva nem dos modelos jurídicos que efetuam complexidade por redução enquanto recursos essenciais à apreciação deste fenômeno.

## **CONCLUSÕES**

O conhecimento científico sobre o Direito, junto à prática jurídica e às expectativas sociais acerca deste, opera sistemicamente, ou seja, através de recursos construídos historicamente numa tentativa de reduzir complexidades para estruturar o pensamento e orientar a ação humana, tudo com o fim de estabilizar expectativas sociais normativas acerca de comportamentos intersubjetivos.

Reduzindo encargos argumentativos, tais recursos permitiram que a inovação fosse racionalizada sem grandes descontinuidades práticas no âmbito operacional do sistema jurídico, permitindo-o lograr a estabilidade socialmente esperada dos instrumentos de regulação social, ou seja, preservando as expectativas que as pessoas nutrem pela ação do próprio Direito, enquanto fenômeno discernível e socialmente atuante.

O Direito Privado, nesse diapasão, visa estruturar recursividades que atendam às demandas de interesse social relacionadas ao tráfego jurídico em relações paritárias, tendo por pressuposto a noção de que aos indivíduos é lícito o gozo de liberdades iguais e insuscetíveis de violação pelas autoridades políticas. Disso resulta a premente demanda por segurança e estabilidade que

se atribui a este fenômeno. A necessidade de ordenação às liberdades privadas com o fim de garanti-las fundamenta a autonomia do Direito Privado, bem como a construção de seus próprios sentidos, recursos e tradições, portanto.

Para assimilar complexidades e enriquecer sentidos, o subsistema de direito privado, pela ação dos indivíduos no espaço e no tempo, instituiu uma série de conceitos, instrumentos e regras de (ir)relevância, visando distinguir e classificar os fenômenos sociais postos cotidianamente à apreciação jurídica, em teoria e prática de sistematização.

No âmbito jusprivatista, os principais recursos produtores de complexidade por redução são exatamente as regras de admissão ou inadmissão de juridicidade fenomênica propostas pela teoria das fontes e dos modelos jurídicos, as quais visam dar sentido operacional e orientar a ação do jurista, assim como das pessoas em geral.

Com efeito, tais estabilizações de sentido são de consideração indispensável no âmbito de investigações científicas sobre o Direito Privado, especialmente em pesquisas jurídico-operacionais, sob pena de reducionismo, ainda que estas se movam com o legítimo propósito de crítica.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 19. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo / Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel (Coord.). **Cultura: metodologia e investigação**. Coimbra: Grácio, 2012.

FEIJÓ, Ricardo. **Metodologia e Filosofia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRARI, Lilian. A lingüística cognitiva e o realismo corporificado: implicações filosóficas e psicológicas. **Revista de Estudos Linguísticos**, Juiz de Fora, vol. 5, n. 2, p. 23-29, jul./dez. 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução à linguística cognitiva**. São Paulo: Contexto, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Tradução: Luis Sancho Mendizábal. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: discutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>>. Acesso em 17/9/2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HEGENBERG, Leônidas. **Explicações científicas: introdução à filosofia da ciência**. São Paulo: Herder e Universidade de São Paulo, 1969.

HESSE, Konrad. **Temas de direito constitucional**. Seleção e tradução por Carlos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metáforas da vida cotidiana**. Tradução: Maria Sophia Zanotto. Campinas: Mercado das Letras; São Paulo: Educ, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. São Paulo: Atlas, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**. Tradução: Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução: Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

\_\_\_\_\_. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In. MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister (Coord.). **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (Org.). **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

NOBRE, Marcos *et al.* **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PARINI, Pedro. O discurso metafórico e a construção retórica de verdades no direito. **R. Dir. Gar. Fund.**, v. 16, n. 1, p. 11-46, jan/jun 2015.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos**. Curitiba: Juruá, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro C. O sentido da crítica para a teoria dos sistemas sociais: uma observação sobre a sociologia sistêmica da crítica. **RBSD - Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, set/dez 2021, p. 29-49.

ROCHA, Leonel Severo; KREPSKY, Giselle Marie. O direito, a ciência e a educação: relações intersistêmicas. In. **Quaestio Iuris**, v. 11, n. 1, Rio de Janeiro, 2018, p. 129-153.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Fernanda Cunha. O que é a linguística cognitiva? **Revista Entretextos**, vol. 7, n. 1, p. 4-21, jan/dez. 2007.;

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEUBNER, Gunther; LASCOWSKI, Lui Martinez; FONSECA, Angela Couto Machado. Como o direito pensa: em busca de uma epistemologia construtivista do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, mai/ago 2021, p. 213-251.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Pura do Direito**: Repasse Crítico de seus Princípios Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. v. 3, n. 5, 1982, p. 48-57.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.